

CONSTITUIÇÃO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE



Preâmbulo

NÓS, SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, MOVIDOS PELO DEVER SAGRADO DE PRESERVAR A UNIÃO PAULISTA, GARANTIR OS DIREITOS INALIENÁVEIS DE NOSSOS CIDADÃOS E ZELAR PELO RETO E PRÓSPERO GOVERNO DAS TERRAS DA UNIÃO, PROCLAMAMOS E PROMULGAMOS ESTA CONSTITUIÇÃO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, COMO FUNDAMENTO DA ORDEM, DA JUSTIÇA E DA PERPETUIDADE DA COROA.

Seção I: Estrutura do Reino

Capítulo I: Dos Princípios Gerais

ART. 1. O REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, GOVERNADO PELA CASA BUENO, É UMA MONARQUIA FEDERAL E HEREDITÁRIA, COMPOSTA POR TERRITÓRIOS ORGANIZADOS E ADMINISTRADOS POR UMA ARISTOCRACIA REPRESENTADA EM CORTES, COMPREENDENDO OS DOMÍNIOS DA UNIÃO PAULISTA.

ART. 2. A UNIÃO PAULISTA, ENQUANTO ENTIDADE REPRESENTATIVA E INDISSOLÚVEL, CONSTITUI A BASE DA MONARQUIA FEDERAL DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, SENDO SUA FUNÇÃO PROMOVER A UNIDADE POLÍTICA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS TERRITÓRIOS QUE A COMPÕEM, RESPEITANDO SUA AUTONOMIA E OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTA CONSTITUIÇÃO.

Capítulo II: Princípios Gerais da Administração

ART. 3. A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE SERÁ REGIDA PELO PRINCÍPIO FEDERATIVO, ASSEGURANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS TERRITÓRIOS QUE O COMPÕEM.

ART. 4. OS TERRITÓRIOS QUE NÃO POSSUÍREM GOVERNO PRÓPRIO SERÃO ADMINISTRADOS DIRETAMENTE PELA UNIÃO PAULISTA, ATÉ QUE SUAS ESTRUTURAS DE AUTOGOVERNO SEJAM DEVIDAMENTE ESTABELECIDAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Capítulo III: Dos Entes Federais

ART. 5. O REINO DE BAURU DO BATALHA CONSISTE NOS ANTIGOS TERRITÓRIOS QUE FORMAVAM O BARONATO DE BAURU DO BATALHA E CONSISTE DOS SEGUINTE TERRITÓRIOS:

- I. GRÃO DUCADO DO BATALHA;
- II. DUCADO DE MARÍLIA;
- III. DUCADO DE ARAÇATUBA;
- IV. DUCADO DE ADAMANTINA;
- V. DUCADO DE ASSIS.

ART. 6. O REINO DE SÃO VICENTE CONSISTE NOS SEGUINTE TERRITÓRIOS, INCORPORADOS NO PROCESSO DE UNIFICAÇÃO PAULISTA:

- I. GRÃO DUCADO DO IPIRANGA;
- II. DUCADO DA MANTIQUEIRA;
- III. DUCADO DE ITANHAÉM;
- IV. DUCADO DE SOROCABA;
- V. DUCADO DE ITAPETININGA;
- VI. DUCADO DE CAMPINAS;
- VII. DUCADO DE MONTSERRAT.

ART. 7. O PRINCIPADO DE RIBEIRÃO PRETO CONSISTE NOS SEGUINTE TERRITÓRIOS, QUE SE REBELARAM PELA CAUSA PAULISTA SE UNINDO AO BARONATO DE BAURU DO BATALHA:

- I. DUCADO DE SÃO SIMÃO;
- II. DUCADO DA MANTIQUEIRA;
- III. DUCADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Seção II: O Monarca e a Nobreza

Capítulo IV: Do Monarca

ART. 8. O MONARCA, UNINDO EM SUA PESSOA AS COROAS DO REINO DE BAURU DE BATALHA E DO REINO DE SÃO VICENTE, BEM COMO A SUSERANIA SOBRE O PRINCIPADO DE RIBEIRÃO PRETO, É O REPRESENTANTE SUPREMO DA UNIÃO PAULISTA E A ENCARNAÇÃO VIVA DO Povo PAULISTA, DETENDO A PRERROGATIVA DE EMPORSSAR E DESTITUIR GOVERNANTES E SERVIDORES DO REINO.

ART. 9. O MONARCA UTILIZA DO TÍTULO: SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO DUQUE DO BATALHA, GRÃO DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO CONDE DAS CEREJEIRAS, GRÃO CONDE DE SÃO BENTO.

ART. 10. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA É A FONTE DE TODA HONRA, SENDO ELE QUEM LEGITIMA A NOBREZA, INSTITUIÇÕES E ORDENS, COM PODER EXCLUSIVO PARA

INSTITUIR E EXTINGUIR TAIS ESTRUTURAS, NÃO ESTANDO SUJEITO À OBRIGATORIEDADE DE REVISAR OU REVOGAR SEUS DECRETOS.

ART. 11. O MONARCA É INVOLÁVEL E INFALÍVEL, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO POR SEUS ATOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

Capítulo V. Da Nobreza Paulista

ART. 12. A NOBREZA DO REINO UNIDO DO REINO DE BAURU E SÃO VICENTE SERÁ COMPOSTA POR AQUELES QUE POSSUEM UM TÍTULO DE NOBREZA CONCEDIDO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO.

ART. 13. OS NOBRES GOZAM DE FORO ESPECIAL, SÓ PODENDO SER JULGADOS POR SEUS PARES.

ART. 14. OS GRAUS DE HIERARQUIA DA NOBREZA SÃO:

- I. REI DE BAURU DO BATALHA E SÃO VICENTE;
- II. PRÍNCIPE DE RIBEIRÃO PRETO;
- III. GRÃO DUQUE;
- IV. PRÍNCIPE;
- V. INFANTE;
- VI. DUQUE;
- VII. MARQUES;
- VIII. CONDE;
- IX. VISCONDE;
- X. BARÃO;
- XI. BARONETE;
- XII. SENHOR.

ART. 15. OS PRONOMES DE TRATAMENTO PARA COM A NOBREZA SÃO:

- I. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, OU VOSSA MAJESTADE REAL E PAULISTA PARA O REI DE BAURU DO BATALHA E SÃO VICENTE;
- II. SUA ALTEZA SERENÍSSIMA, OU VOSSA ALTEZA SERENÍSSIMA PARA O PRÍNCIPE DE RIBEIRÃO PRETO;
- III. SUA ALTEZA REAL, OU VOSSA ALTEZA REAL PARA OS PRÍNCIPES E INFANTES;
- IV. SUA ALTEZA PARA OS VOSSA ALTEZA GRÃO DUQUES;
- V. SUA EXCELÊNCIA, OU VOSSA EXCELÊNCIA PARA DUQUES E MARQUESES;
- VI. SUA GRAÇA OU VOSSA GRAÇA PARA CONDE, VISCONDE, BARÃO;
- VII. SENHOR, PARA BARONETES E SENHORES.

Capítulo VI. Da Nobreza Territorial

ART. 16. COMPÕE A NOBREZA TERRITORIAL OS NOBRES CUJO TÍTULO SE REFERE A ALGUMA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO REINO UNIDO.

ART. 17. OS TÍTULOS DA NOBREZA TERRITORIAL SÃO PESSOAIS E INTRANSFERÍVEIS, PORTANTO, NÃO HEREDITÁRIOS.

ART. 18. S.M.R.P. PODERÁ REVOGAR OU TRANSFERIR QUALQUER TÍTULO DE NOBREZA TERRITORIAL.

Seção III: Administração Regional e Ducados

Capítulo VII: Dos Duques e das Cortes Ducais

ART. 19. OS REINOS E O PRINCIPADO SERÃO DIVIDIDOS EM DUCADOS, ESTES SERÃO GOVERNADOS PELOS DUQUES, NOMEADOS POR SUA MAJESTADE PAULISTA

ART. 20. OS DUQUES SÃO EXTENSÃO DO PODER DA COROA DENTRO DE SEUS DOMÍNIOS, GOZANDO DAS IMUNIDADES REAIS, RESPONDENDO DIRETAMENTE AO REI PELAS SUAS AÇÕES.

ART. 21. A ESFERA DE PODER DOS DUQUES SERÁ DENOMINADA CORTE DUCAL, DESTA FARÃO PARTE OS NOBRES VINCULADOS AOS DOMÍNIOS DO DUQUE, DETENDO PODERES DELIMITADOS POR LEI COMPLEMENTAR.

ART. 22. CABE AOS DUQUES A NOMEAÇÃO DA NOBREZA SOBRE SUA JURISDIÇÃO, QUE DEVERÃO SER CONFIRMADOS POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

Capítulo VIII: Dos Marquesados e das Cortes Regionais

ART. 23. OS DUCADOS SERÃO DIVIDIDOS EM MARQUESADOS, ESTES SERÃO GOVERNADOS PELOS MARQUESES.

ART. 24. OS MARQUESES SÃO EXTENSÃO DO PODER DA COROA DENTRO DE SEUS DOMÍNIOS, RESPONDENDO DIRETAMENTE AOS DUQUES PELAS SUAS AÇÕES.

ART. 25. A ESFERA DE PODER DOS MARQUESES SERÁ DENOMINADA CORTES REGIONAIS, DESTA FARÃO PARTE OS NOBRES VINCULADOS AOS DOMÍNIOS DO MARQUESES, DETENDO ESTES LIMITADOS PODERES ESTABELECIDOS PELAS CORTES DUCAIS.

ART. 26. CABERÁ AOS MARQUESES A NOMEAÇÃO DOS NOBRES LOCAIS, ESTES DEVENDO SER CONFIRMADOS POR SEU RESPECTIVO DUQUE.

Capítulo IX: Da Nobreza Local

ART. 27. OS MARQUESADOS SERÃO DIVIDIDOS EM TERRITÓRIOS DE DIFERENTE DIGNIDADE, ESTES SERÃO GOVERNADOS PELOS NOBRES LOCAIS.

ART. 28. OS NOBRES LOCAIS SERÃO RESPONSÁVEIS PELA DEFESA E REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DE SUAS LOCALIDADES.

ART. 29. A ESFERA DE PODER DOS NOBRES LOCAIS SERÁ DENOMINADA CÂMARA MUNICIPAL, DESTA FARÃO PARTE OS CIDADÃOS RESIDENTES DAQUELA LOCALIDADE.

ART. 30. CABERÁ AOS MARQUESES A NOMEAÇÃO DOS NOBRES LOCAIS, ESTES DEVENDO SER CONFIRMADOS POR SEU RESPECTIVO DUQUE.

ART. 31. SÃO NOBRES COM JURISDIÇÃO ESTRITAMENTE LOCAIS:

- I. CONDES
- II. VISCONDES
- III. BARÕES
- IV. BARONETES
- V. SENHORES

Capítulo X: Do Principado de Ribeirão Preto

ART. 32. O PRINCIPADO DE RIBEIRÃO PRETO É UMA ENTIDADE ESPECIAL DE GOVERNANÇA REGIONAL.

- I. O PODER REAL NO PRINCIPADO DE RIBEIRÃO PRETO É EXERCIDO POR SUA ALTEZA SERENÍSSIMA, O PRÍNCIPE DE RIBEIRÃO PRETO.
- II. O PRINCIPADO DE RIBEIRÃO PRETO SERÁ GOVERNADO PELA DINASTIA DE SUA ALTEZA SERENÍSSIMA ROGÉRIO PIRES CAVALCANTE BUENO-SARAIVA-TONIATO.
- III. O PRINCIPADO DE RIBEIRÃO PRETO É O ÚNICO TÍTULO TERRITORIAL DE CARÁTER HEREDITÁRIO.

Capítulo XI: Da Nobreza Cerimonial

ART. 33. COMPÕE A NOBREZA CERIMONIAL TODOS OS NOBRES CUJO TÍTULO NÃO SE REFERE A ALGUMA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO REINO UNIDO.

ART. 34. OS MEMBROS DA FAMÍLIA REAL QUE NÃO ESTÃO EXERCENDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS SÃO CONSIDERADOS PARTE DA NOBREZA CERIMONIAL.

ART. 35. OS TÍTULOS DE NOBREZA CERIMONIAL SÃO HEREDITÁRIOS, SENDO FACULTADO AO HOMENAGEADO ESCOLHER SEU SUCESSOR.

Seção IV: Direitos e Cidadania

Capítulo XII: Do Cidadão

ART. 36. CIDADÃO PAULISTA É TODO AQUELE QUE RECEBEU EXPRESSAMENTE DO REINO A CIDADANIA, SEJA POR MECANISMO DE DUPLA CIDADANIA OU MIGRAÇÃO.

ART. 37. O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM ASSUNTOS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE É DIREITO DE TODO CIDADÃO DO REINO EM PLENO EXERCÍCIO DE SUA CIDADANIA.

ART. 38. SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS:

- I. A DIGNIDADE HUMANA;
- II. A IGUALDADE PERANTE A LEI;
- III. A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA;
- IV. A LIBERDADE RELIGIOSA;
- V. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO;
- VI. A LIBERDADE DE OPINIÃO;
- VII. A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO;
- VIII. A LIBERDADE DE IMPRENSA.

ART. 39. AS LIBERDADES DE CONSCIÊNCIA, RELIGIÃO, EXPRESSÃO E ASSOCIAÇÃO NÃO SÃO IRRESTRITAS, ENCONTRANDO LIMITE NO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

ART. 40. É VEDADO O ANONIMATO NO GOZO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, ASSOCIAÇÃO, OPINIÃO, E DE IMPRENSA.

ART. 41. A FIM DE GARANTIR A LIBERDADE RELIGIOSA SE MANTERÁ A LAICIDADE DO ESTADO.

Seção V: A Família e as Ordens Honoríficas

Capítulo XIII: Da família

ART. 42. OS NOBRES DE BAURU E SÃO VICENTE ESTÃO AUTORIZADOS A CRIAR FAMÍLIA E DINASTIA PRÓPRIA.

ART. 43. A ADOÇÃO EM UMA FAMÍLIA NOBRE NÃO IMPLICA EM RECEBER UM TÍTULO DE NOBREZA, MAS CONCEDE DIREITO AO MEMBRO DA FAMÍLIA EM OSTENTAR O BRASÃO DO CHEFE DA FAMÍLIA, COM AS DEVIDAS BRISURAS, FEITO O DEVIDO REGISTRO E ADAPTAÇÕES NO CARTÓRIO NOBILIÁRQUICO BAURU-VICENTINO.

Capítulo XIV: Da Ordens Honoríficas

ART. 44. SÃO ORDENS HONORÍFICAS CONDECORAÇÕES DISTRIBUÍDAS POR LIVRE GRAÇA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

ART. 45. OS ENTES QUE COMPÕEM A UNIÃO ESTÃO AUTORIZADOS A CRIAR SUAS PRÓPRIAS ORDENS HONORÍFICAS.

ART. 46. TODA ORDEM HONORÍFICA SERÁ INSCRITA NO CÓDIGO NOBILIÁRQUICO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, ATRAVÉS DE REGISTRO DE ORDEM.

Seção VI: Forças Armadas & Segurança

Capítulo XV: Das Forças Armadas

ART. 47. AS FORÇAS ARMADAS SÃO INSTITUIÇÕES PERMANENTES, FUNDADAS NA HIERARQUIA E NA DISCIPLINA COM O DEVER DE:

- I. DEFENDER A SOBERANIA NACIONAL;
- II. DEFENDER A INTEGRIDADE TERRITORIAL DA UNIÃO PAULISTA;
- III. DEFENDER A CONSTITUIÇÃO;
- IV. MANTER A ORDEM PÚBLICA;
- V. REALIZAR A SEGURANÇA DOS CHEFES DE PODERES.;
- VI. REALIZAR A SEGURANÇA DAS REPRESENTAÇÕES ESTRANGEIRAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA É COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS.

ART. 48. AS FORÇAS ARMADAS PAULISTAS SE DIVIDIRÃO EM TRÊS RAMOS:

- I. A GUARDA PAULISTA, SEU RAMO TERRESTRE.
- II. A MARINHA REAL, SEU RAMO FLUVIAL.
- III. A FORÇA AÉREA PAULISTA, SEU RAMO AÉREO.

ART. 49. OS CRIMES COMETIDOS POR MILITARES, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SERÃO JULGADOS POR CORTE MARCIAL PRESIDIDA POR SUA MAJESTADE PAULISTA.

Capítulo XVI: Do Serviço Autárquico Bauru-vicentino de Retransmissão de Informações Nacionais

ART. 50. O SERVIÇO AUTÁRQUICO BAURU-VICENTINO DE RETRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NACIONAIS (S.A.B.R.I.N.A.) SERÁ RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DOS ARQUIVOS PÚBLICOS, BEM COMO POR VIABILIZAR A COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL EM TODAS AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS.

Seção VII: Órgãos E Serviços Públicos

Capítulo XVI: Do Conselho Supremo

ART. 51. FICA ESTABELECIDO O CONSELHO SUPREMO COMO UMA ASSEMBLEIA CONSULTIVA DE NOBRES QUE REPRESENTAM O Povo BAURU-VICENTINO E SEUS DIVERSOS TERRITÓRIOS.

ART. 52. O CONSELHO SUPREMO É CONVOCADO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, PARA ACONSELHÁ-LO EM MATÉRIAS LEGISLATIVAS, ECONÔMICAS, FISCAIS OU DE DEFESA.

Seção VIII: Registros e Heráldica

Capítulo XVII: Do Registros dos Brasões e da Nobreza

ART. 53. CABERÁ AO CARTÓRIO NOBILIÁRQUICO BAURU VICENTINO REDIGIR O CÓDIGO NOBILIÁRQUICO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE

ART. 54. TODO TÍTULO CONCEDIDO VIRÁ COM BRASÃO, COM DESCRIÇÃO HERÁLDICA CORRESPONDENTE AO SERVIÇO PRESTADO.

ART. 55. TODOS OS BRASÕES DEVERÃO SER REGISTRADOS NO CARTÓRIO NOBILIÁRQUICO BAURU-VICENTINO, E APROVADOS PELO MESTRE DE ARMAS.

CONDADO DAS CEREJEIRAS, 31 DE MARÇO DE 2025



SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO DUQUE DO BATALHA, GRÃO DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO CONDE DAS CEREJEIRAS, GRÃO CONDE DE SÃO BENTO.